

PARECER Nº , DE 2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2005 (nº 4309/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a doar 5 (cinco) aeronaves C-91A à Força Aérea Equatoriana.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2005 (nº 4.309, de 2004, na Casa de Origem), de iniciativa do Presidente da República, para solicitar do Congresso Nacional autorização para o Poder Executivo doar à Força Aérea Equatoriana, cinco aeronaves de transporte, tipo C-91 A AVRO de fabricação inglesa, acionadas por motores *Rolls-Royce*, modelo Dart 535-2, do acervo da Força Aérea Brasileira.

Na Exposição de Motivos consta informação de estudo elaborado no âmbito do Ministério da Defesa, concluindo por recomendar a doação das aeronaves em razão do alto custo de recuperação e manutenção, bem como a existência, no mercado, de outras aeronaves mais modernas, de baixo preço e reduzido custo operacional.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta.

Lida no Senado Federal em 17 de outubro de 2005, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e posteriormente será submetida ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não há qualquer óbice regimental quanto à proposição em exame, bem como não há inconstitucionalidade a alegar.

No que diz respeito à técnica legislativa aplicada, o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, nada se tendo a acrescentar.

O Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2005, nasceu da avaliação realizada pelo Ministério da Defesa sobre o acervo de aeronaves da Força Aérea Brasileira.

Segundo estudos elaborados no âmbito do Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, e do Ministério das Relações Exteriores levaram a recomendar a doação de cinco aeronaves para a Força Aérea Equatoriana, pelas razões que se seguem:

a) por contar com aeronaves mais modernas e mais econômicas, a Força Aérea Brasileira está substituindo as aeronaves desse tipo. Pela mesma razão, não há interesse do COMAER em manter tais aeronaves em seu acervo, já que a estocagem das aeronaves implicam custos adicionais;

b) o alto custo de recuperação e manutenção eleva o valor residual das aeronaves, não compensando, economicamente, sua alienação; e

c) a doação servirá de reforço ao bom relacionamento bilateral entre o Brasil e o Equador no contexto sul-americano, estreitando os laços de cooperação militar, tão necessários na atual conjuntura internacional.

Tendo em vista o princípio da legalidade que norteia a administração pública e a ausência de permissivo para doação de bens públicos na Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), torna-se imperiosa a

necessidade de uma lei específica para a pretendida doação, o que se concretiza na presente iniciativa.

Com isso, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, nada havendo também a opor quanto à regimentalidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2005.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2006.

, Presidente

, Relator